

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (CE) n.º 2892/94 do Conselho, de 25 de Novembro de 1994, relativo à suspensão temporária total ou parcial dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos da pesca (1995) ... 1
 - * Regulamento (CE) n.º 2893/94 do Conselho, de 25 de Novembro de 1994, que altera os regulamentos (CE) n.º 3466/93, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série 1994), (CE) n.º 3672/93, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais (segunda série 1994), (CE) n.º 845/94, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos de determinados produtos da pesca (1994), e (CE) n.º 1502/94, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca (terceira série 1994) 4
 - * Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu 6
 - * Regulamento (CE) n.º 2895/94 da Comissão, de 25 de Novembro de 1994, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros e que cessa as imputações nos limites máximos pautais abertos para 1994, aplicáveis a certos produtos têxteis originários da Indonésia, da Tailândia e das Filipinas, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho 9
 - * Regulamento (CE) n.º 2896/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa as taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem na compra, armazenagem e escoamentos 12
 - Regulamento (CE) n.º 2897/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 13
 - Regulamento (CE) n.º 2898/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 16

Regulamento (CE) n.º 2899/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	20
Regulamento (CE) n.º 2900/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	22
Regulamento (CE) n.º 2901/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
Regulamento (CE) n.º 2902/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	26
Regulamento (CE) n.º 2903/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	28
Regulamento (CE) n.º 2904/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	29

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/766/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Novembro de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan** 31

94/767/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Novembro de 1994, que altera a Decisão 93/387/CEE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários de Marrocos** 36

94/768/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1994, que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de sementes de centeio que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho** 37

94/769/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 1994, relativa à lista dos programas de erradicação e de controlo das doenças animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995** 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2892/94 DO CONSELHO**de 25 de Novembro de 1994****relativo à suspensão temporária total ou parcial dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos da pesca (1995)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o abastecimento da Comunidade para determinados produtos da pesca depende actualmente de importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão; que, para não pôr em causa as perspectivas de desenvolvimento da produção de produtos concorrentes na Comunidade, assegurando simultaneamente o abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras, é conveniente não tomar essas medidas de suspensão durante um período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão destes direitos autónomos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995, os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos enunciados no anexo são suspensos ao nível referido em relação a cada um deles.

2. As importações dos produtos em questão só beneficiarão das suspensões referidas no nº 1 na condição de o preço franco fronteira fixado pelos Estados-membros nos termos do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, ser, pelo menos, igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

C.-D. SPRANGER

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1).

ANEXO

Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
0302 65 20 0303 75 20 ex 0304 10 98 ex 0304 90 97	*60 *31	Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>), frescos, refrigerados ou congelados	6
ex 0302 69 97 ex 0303 79 97	*30 *30	Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	0
ex 0302 69 97	*40	Lump (<i>Cyclopterus lumpus</i>), com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação (a)	0
ex 0302 69 97 ex 0303 79 97	*50 *40	Castanholas moros (<i>Lutjanus purpureus</i>), frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas à transformação (a) (c)	0
ex 0302 70 00 ex 0303 80 00	*10 *20	Ovas de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas	0
ex 0303 10 00	*10	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de <i>pâté</i> ou pastas para barrar (a)	0
ex 0303 80 00	*10	Sémen de peixes, congelado, destinado à produção de ácido desoxirribonucleico ou de sulfato de protamina (a)	0
ex 0304 20 57 ex 0304 20 57 ex 0304 90 47	*31 *41 *30	Filetes e carne de pescada do género <i>Merluccius</i> , com exclusão das espécies <i>Merluccius merluccius</i> , <i>Merluccius bilinearis</i> e <i>Merluccius hubbsi</i> , em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b)	10
ex 0304 20 85 ex 0304 90 61	*10 *10	Filetes e carne de escamudos do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b)	8,5
ex 0305 20 00	*10	Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura	0
ex 0306 19 90 ex 0306 29 90	*10 *10	<i>Krill</i> , destinado à transformação (a)	0
ex 1604 11 00 ex 1604 20 10	*20 *20	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), destinados à indústria de transformação para o fabrico de <i>pâté</i> ou pastas para barrar (a)	0
ex 1604 30 90	*10	Ovas de peixes, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, destinadas à transformação (a)	0
ex 1605 10 00	*11 *19	Caranguejos das espécies King (<i>Paralithodes camchaticus</i>), Hanasaki (<i>Paralithodes brevipes</i>), Kegani (<i>Erimacrus isenbecki</i>), Queen e Snow (<i>Chionoecetes</i> spp.), Red (<i>Geryon quinqueedens</i>), Rough Stone (<i>Neolithodes asperrimus</i>), <i>Lithodes antarctica</i> , Mud (<i>Scylla serrata</i>), Blue (<i>Portunus</i> spp.), simplesmente cozidos em água, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido de dois quilogramas ou mais	0
ex 1605 30 00	*10	Carne de lavagante, cozida, destinada à indústria de transformação para o fabrico de manteiga de lavagante, pastas, <i>pâtés</i> , sopas ou molhos (a) (c)	0

- (a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.
- (b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes :

- lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
- corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
- amostragem, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamento,
- refrigeração,
- congelamento,
- ultracongelamento,
- descongelamento, separação.

A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

- (c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2893/94 DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 1994

que altera os regulamentos (CE) nº 3466/93, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série 1994), (CE) nº 3672/93, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais (segunda série 1994), (CE) nº 845/94, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos de determinados produtos da pesca (1994), e (CE) nº 1502/94, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca (terceira série 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, através dos regulamentos (CE) nº 3466/93 ⁽¹⁾, (CE) nº 3672/93 ⁽²⁾, (CE) nº 845/94 ⁽³⁾ e (CE) nº 1502/94 ⁽⁴⁾, o Conselho abriu, quanto a certos produtos, para o ano de 1994, contingentes pautais comunitários, entre eles para o ferro-crómio (nº de ordem 09.2711), a polivinilpirralidona (nº de ordem 09.2731), o bacalhau (nº de ordem 09.2753), os cogumelos da espécie *Auricularia polytricha* (nº de ordem 09.2849), as molduras de ligas de aço com cromo-molibénio (nº de ordem 09.2865) e o 1,2-anidrido do ácido 1,2,4-benzodricarbonílico (nº de ordem 09.2883);

Considerando que os dados económicos actualmente disponíveis permitem concluir que, relativamente aos

produtos em questão, as necessidades de importação da Comunidade em proveniência de países terceiros poderão atingir, durante o presente ano, um nível superior aos volumes fixados pelos regulamentos citados; que, por conseguinte, é conveniente proceder ao aumento dos volumes dos contingentes em causa, e, no que se refere ao contingente pautal com o número de ordem 09.2865, prorrogar por seis meses o respectivo período de validade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os quadros que figuram nos artigos 1º dos regulamentos (CE) nº 3466/93, (CE) nº 3672/93, (CE) nº 845/94 e (CE) nº 1502/94 são substituídos, respectivamente, no que se refere aos números de ordem 09.2711, 09.2731, 09.2753, 09.2849, 09.2865 e 09.2883, pelo seguinte quadro:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (%)	Data do termo
09.2711	7202 41 91	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	680 000 toneladas	0	31. 12. 1994
09.2731	ex 3905 90 00	Polivinilpirrolidona apresentada em pó com partículas de dimensões inferiores a 38 microns e com uma solubilidade na água a 25 °C inferior ou igual a 1,5 % em peso, destinada à indústria farmacêutica (a)	120 toneladas	0	31. 12. 1994
09.2753	ex 0302 50 ex 0302 69 35 ex 0303 60 ex 0303 79 41	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus oga</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , com exclusão dos fígados, ovos e sémens, frescos, refrigerados ou congelados e destinados a transformação (a) (b)	50 000 toneladas	6	31. 12. 1994
09.2849	ex 0710 80 60	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , cozido em vapor ou em água, destinado ao fabrico de pratos preparados (a) (b)	605 toneladas	0	31. 12. 1994
09.2865	ex 8540 91 00	Molduras de ligas de aço com cromo-molibénio destinadas à fabricação de tubos catódicos de 736,6 mm [$\pm 1,0$ mm] (29 polegadas)] (a)	400 000 unidades	0	31. 12. 1994
09.2883	ex 2917 39 90	1,2 anidrido do ácido 1,2,4-benzodricarbonílico	5 000 toneladas	0	31. 12. 1994

⁽¹⁾ JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 98 de 16. 4. 1994, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 5.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

C.-D. SPRANGER

REGULAMENTO (CE) Nº 2894/94 DO CONSELHO

de 28 de Novembro de 1994

relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segunda frase, e o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu (1),

Considerando que foi negociado um Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e os Estados da AECL, por outro, tendo sido assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992;

Considerando que, na sequência da não ratificação do Acordo pela Suíça, a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, assinaram, em 17 de Março de 1993, um protocolo que adapta o Acordo sobre o EEE, acordo e protocolo a seguir designados « Acordo EEE »;

Considerando que é necessário estabelecer as regras de aplicação de diversas disposições do Acordo EEE;

Considerando que o Acordo EEE cria um Comité Misto do EEE, que tem poder de decisão; que a Comunidade deve exprimir a sua posição no referido comité e que, por conseguinte, se devem fixar as normas processuais que permitam a adopção da posição que a Comunidade tomará na referida instância;

Considerando que importa prever um regime processual provisório por forma a, no mais curto prazo, aplicar o acervo comunitário numa data o mais próxima possível da data de entrada em vigor do Acordo EEE a fim de garantir a realização dos objectivos do Acordo EEE, que são a criação de um espaço económico europeu dinâmico e homogéneo;

Considerando que importa ainda prever regras de aplicação no domínio da concorrência, a fim de permitir, nomeadamente, a aplicação *mutatis mutandis* no EEE dos princípios que regem a aplicação do direito da concorrência com base nos artigos 85º e 86º do Tratado CE;

Considerando que, tendo em conta a natureza especial do Comité Consultivo Bancário, instituído pelo artigo 11º da Directiva 77/780/CEE (2), e do Comité dos Seguros, instituído pela Directiva 91/675/CEE (3), devem ser previstas regras específicas para a sua consulta;

Considerando que, em conformidade com o Acordo EEE, será criado um mecanismo financeiro pelos Estados da AECL e que importa fixar o modo como será determinada a afectação por Estado-membro beneficiário das bonificações de juros e das subvenções em conformidade com o disposto no protocolo nº 38 do Acordo EEE; que essa afectação tem um carácter específico no âmbito do EEE e que os critérios considerados não prejudicam, de modo algum, os critérios aplicáveis aos fundos comunitários;

Considerando que os acordos celebrados pela Comunidade vinculam as suas instituições e os seus Estados-membros; que, para o efeito, estes últimos devem tomar as medidas eventualmente necessárias a fim de permitir à Comunidade respeitar as obrigações que lhe incumbem por força do Acordo EEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Quando a Comissão apresentar ao Conselho uma proposta que, em seu entender, diga respeito a um domínio abrangido pelo Acordo EEE, indicará que se deve estender o futuro acto, após a sua adopção, ao EEE. Se um Estado-membro contestar o parecer da Comissão de que a proposta em causa diz respeito a um domínio abrangido pelo Acordo EEE e de que, em consequência, o futuro acto deve ser estendido ao EEE, o Conselho deliberará, pela maioria prevista na disposição que constitui a base jurídica do acto de direito comunitário cuja extensão após adopção é proposta, e, o mais tardar, no momento da sua adopção, quanto à questão de o acto em causa dizer efectivamente respeito a um domínio abrangido pelo Acordo.

2. A posição da Comunidade em relação a decisões do Comité Misto do EEE que se limitem a estender ao EEE actos de direito comunitário mediante eventuais adaptações técnicas, é adoptada pela Comissão.

(1) Parecer favorável emitido em 17 de Novembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE (JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1).

(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 32.

3. Em relação às restantes decisões do Comité Misto do EEE, a posição da Comunidade é adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, nas seguintes condições:

- a) Quando se trate de adoptar a posição da Comunidade em relação a decisões do Comité Misto do EEE que se destinem a estender ao EEE um acto de direito comunitário mediante a introdução de alterações que vão além de adaptações técnicas, deliberando o Conselho pela maioria prevista na disposição que constitui a base jurídica do referido acto;
- b) Quando se trate de adoptar a posição da Comunidade em relação a decisões do Comité Misto do EEE que não digam respeito à extensão ao EEE de actos de direito comunitário, deliberando o Conselho:
 - por maioria simples, se a decisão prevista pelo Comité Misto do EEE disser respeito ao seu regulamento interno ou a uma questão processual,
 - por maioria qualificada, se a decisão prevista pelo Comité Misto do EEE disser respeito a um domínio para o qual se exige essa maioria na adopção de regras internas,
 - por unanimidade, em todos os outros casos.

Artigo 2º

A posição da Comunidade no Conselho do EEE é adoptada pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Todavia, quando o Conselho do EEE apreciar uma questão que diga respeito a um acto de direito comunitário, o Conselho deliberará pela maioria prevista na disposição que constitui a base jurídica do referido acto.

Artigo 3º

1. Quando uma proposta de acto de direito comunitário num domínio abrangido pelo Acordo EEE for transmitida ao Parlamento Europeu, ser-lhe-á simultaneamente solicitado que se pronuncie sobre a extensão desse acto ao EEE.

2. No caso a que se refere o nº 3, alínea a), do artigo 1º, a posição da Comunidade é adoptada pelo Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu. O Parlamento Europeu emitirá o seu parecer num prazo que o Conselho pode fixar em função da urgência. Na falta de parecer no termo desse prazo, o Conselho poderá deliberar sobre a matéria.

3. Nos casos a que se referem o nº 3, alínea b), do artigo 1º e o artigo 2º, o Parlamento Europeu é informado das decisões tomadas pelo Comité Misto do EEE e pelo Conselho do EEE.

Artigo 4º

A título de procedimento provisório, a posição comunitária relativa à decisão do Comité Misto do EEE que tem

em vista estender ao EEE o acervo comunitário adoptado até 31 de Dezembro de 1993 é adoptada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

Artigo 5º

1. A fim de permitir a aplicação dos princípios enunciados no nº 2, alínea e), do artigo 1º e nos artigos 53º a 60º do Acordo EEE, são aplicáveis *mutatis mutandis* as normas comunitárias de execução dos princípios enunciados nos artigos 85º e 86º do Tratado CE, bem como no Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas⁽¹⁾. Tal é igualmente válido relativamente a todas as disposições pertinentes que no futuro a Comunidade possa adoptar no domínio da concorrência.

2. A fim de permitir a aplicação do princípio enunciado no nº 4 do artigo 8º dos protocolos nºs 23 e 24 do Acordo EEE, a Comissão dará aos representantes do Órgão de Fiscalização da AECL autorização para permitir a sua participação nos inquéritos referidos naquela disposição.

Artigo 6º

1. Quando, em conformidade com o disposto no artigo 56º do Acordo EEE, forem remetidos ao Órgão de Fiscalização da AECL casos específicos referidos nos artigos 53º e 54º do Acordo EEE, a Comissão deverá executar as tarefas que lhe são atribuídas pelo protocolo nº 23 em ligação estreita e permanente com as autoridades competentes dos Estados-membros.

2. A Comissão deverá, em especial, transmitir de imediato aos Estados-membros as notificações, informações e outros documentos enviados pelo Órgão de Fiscalização da AECL, em conformidade com o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do protocolo nº 23.

3. Se os Estados-membros desejarem apresentar formalmente observações escritas nos casos específicos apreciados pelo Órgão de Fiscalização da AECL, essas observações devem ser transmitidas à Comissão que diligenciará no sentido de encontrar uma solução aceite por todas as partes a nível comunitário que reflecta a unanimidade dos Estados-membros que comunicaram observações.

Após a sua adopção, a posição comunitária será apresentada pela Comissão ao Órgão de Fiscalização da AECL.

Se a posição não puder ser definida no prazo de trinta dias a contar da data referida no artigo 2º do protocolo nº 23, as observações dos Estados-membros e as da Comissão serão transmitidas simultaneamente pela Comissão ao Órgão de Fiscalização da AECL.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1.

4. A aplicação do nº 3 não prejudica a possibilidade de os Estados-membros participarem nas reuniões do Comité Consultivo da AECL, em conformidade com o disposto no protocolo nº 23.

Artigo 7º

Quando, a fim de assegurar o bom funcionamento do Acordo EEE, os Estados da AECL forem consultados sobre os projectos de medidas que a Comissão se proponha tomar no exercício dos seus poderes executivos nos domínios da competência do Comité Consultivo Bancário e do Comité dos Seguros, o presidente e o vice-presidente do Comité Consultivo Bancário e o presidente e a Mesa do Comité dos Seguros devem ser associados a essa consulta.

Artigo 8º

1. Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 4º do protocolo nº 38 do Acordo EEE, a Comissão determinará, em nome da Comunidade, a repartição por cada região beneficiária da assistência financeira global a título do mecanismo financeiro previsto na parte VIII do Acordo EEE. Essa repartição será feita para um período quinquenal, tendo em conta o nível relativo de desenvolvimento económico e a dimensão populacional das

regiões beneficiárias, bem como outros factores pertinentes.

2. A Comissão comunicará a sua decisão ao Conselho e, em seguida, aos Estados da AECL e ao Banco Europeu de Investimento, logo que possível após a adopção do presente regulamento pelo Conselho.

3. As autorizações anuais para cada região devem ter em conta o ritmo de apresentação dos projectos a financiar, bem como as autorizações totais anuais previstas no protocolo nº 38 do Acordo EEE. A Comissão tomará as medidas necessárias, juntamente com o Banco Europeu de Investimento e com o Comité do Mecanismo Financeiro da AECL, para garantir que as autorizações anuais a favor de cada região não prejudicam as repartições quinquenais a que se refere o nº 1.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as medidas eventualmente necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem para a Comunidade do Acordo EEE.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

REGULAMENTO (CE) Nº 2895/94 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1994

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros e que cessa as imputações nos limites máximos pautais abertos para 1994, aplicáveis a certos produtos têxteis originários da Indonésia, da Tailândia e das Filipinas, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido durante 1994, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, após o período preferencial, tomar medidas para cessar as imputações num ou noutro limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos se estabeleceram nos níveis indicados no mesmo quadro; que, em data abaixo indicada, as importações na Comunidade dos referidos produtos atingiram por imputação o limite em questão;

Número de ordem	Origem	Período	Limites	Data
40.0150	Indonésia	1.1 – 30. 6.1994	113 500 peças	19. 5.1994
		1.7 – 31.12.1994	113 500 peças	11.10.1994
40.0180	Indonésia	1.1 – 30. 6.1994	56 toneladas	11. 4.1994
		1.7 – 31.12.1994	56 toneladas	14. 9.1994
40.0180	Tailândia	1.1 – 30. 6.1994	56 toneladas	12. 4.1994
		1.7 – 31.12.1994	56 toneladas	12.10.1994
40.0330	Filipinas	1.1 – 30. 6.1994	121 toneladas	18. 7.1994
		1.7 – 31.12.1994	121 toneladas	11.10.1994
40.0880	Indonésia	1.1 – 30. 6.1994	4 toneladas	24. 6.1994
		1.7 – 31.12.1994	4 toneladas	11.10.1994

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros e cessar as imputações sobre os limites pautais para os produtos em causa,

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados no seguinte quadro.

2. As imputações sobre os limites máximos pautais abertos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativos aos produtos indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas.

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0150	15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6302 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetas de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das <i>parkas</i> da categoria 21)	Indonésia
40.0180	18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluindo os de malha) Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluindo os de malha)	Indonésia Tailândia
40.0330	33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	Filipinas
40.0880	88	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes com excepção dos de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	Indonésia

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 3 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2896/94 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1994

que fixa as taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem na compra, armazenagem e escoamentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia »⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 411/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1644/89⁽⁴⁾, prevê que a taxa de juro uniforme utilizada no cálculo das despesas de financiamento das intervenções corresponderá à taxa de juro verificada pelo serviço estatístico das Comunidades Europeias relativamente ao ecu a três e a 12 meses no Euromercado, com a ponderação de 1/3 e 2/3 ;

Considerando que a Comissão fixa essa taxa antes do início de cada exercício contabilístico do FEOGA, secção « Garantia », com base nas taxas de juro verificadas nos seis meses anteriores à fixação ;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 411/88 prevê a fixação de uma taxa de juro específica para um Estado-membro que tenha suportado durante, pelo menos, seis meses, uma taxa de despesas com juros inferior à taxa de juro uniforme fixada para a Comunidade ; que essas despesas devem ser comunicadas à Comissão pelos Estados-membros antes do final do exercício ; que, na ausência de comunicações por um Estado-membro, a taxa de despesas com juros a aplicar será determinada com base na taxa de juro de referência que consta do anexo do referido regulamento ;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 prevê a fixação de uma taxa de juro especí-

fica, determinada pela Comissão de acordo com modalidades previstas no presente regulamento, para um Estado-membro que tenha suportado uma taxa de juro superior ao dobro da taxa de juro uniforme ;

Considerando que é necessário fixar as taxas de juro para o exercício contabilístico de 1995, em conformidade com as referidas disposições ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Relativamente às despesas imputáveis ao exercício de 1995 do FEOGA, secção « Garantia » :

1. A taxa de juro prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 411/88 é fixada em 6 %.
2. A taxa de juro específica prevista no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 411/88 é fixada em 5,6 % para o Reino Unido.
3. A taxa de juro específica prevista no terceiro parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 é fixada em 15 % para a Grécia.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 40 de 13. 2. 1988, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 13. 6. 1989, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 2897/94 DA COMISSÃO
de 29 de Novembro de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos
lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1924/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2765/94⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1924/94 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		16,93	0403 10 16	(¹)	2,0804/kg + 26,40
0401 10 90		15,72	0403 10 22		25,40
0401 20 11		22,99	0403 10 24		30,11
0401 20 19		21,78	0403 10 26		72,23
0401 20 91		27,70	0403 10 32	(¹)	0,1936/kg + 25,19
0401 20 99		26,49	0403 10 34	(¹)	0,2407/kg + 25,19
0401 30 11		69,82	0403 10 36	(¹)	0,6619/kg + 25,19
0401 30 19		68,61	0403 90 11		119,93
0401 30 31		133,30	0403 90 13		179,17
0401 30 39		132,09	0403 90 19		215,29
0401 30 91		222,68	0403 90 31	(¹)	1,1268/kg + 26,40
0401 30 99		221,47	0403 90 33	(¹)	1,7192/kg + 26,40
0402 10 11	(¹)	119,93	0403 90 39	(¹)	2,0804/kg + 26,40
0402 10 19	(²)(¹)	112,68	0403 90 51		25,40
0402 10 91	(¹)(¹)	1,1268/kg + 26,40	0403 90 53		30,11
0402 10 99	(¹)(¹)	1,1268/kg + 19,15	0403 90 59		72,23
0402 21 11	(¹)	179,17	0403 90 61	(¹)	0,1936/kg + 25,19
0402 21 17	(¹)	171,92	0403 90 63	(¹)	0,2407/kg + 25,19
0402 21 19	(²)(¹)	171,92	0403 90 69	(¹)	0,6619/kg + 25,19
0402 21 91	(²)(¹)	215,29	0404 10 02		29,66
0402 21 99	(²)(¹)	208,04	0404 10 04		179,17
0402 29 11	(¹)(²)(¹)	1,7192/kg + 26,40	0404 10 06		215,29
0402 29 15	(¹)(¹)	1,7192/kg + 26,40	0404 10 12		119,93
0402 29 19	(¹)(¹)	1,7192/kg + 19,15	0404 10 14		179,17
0402 29 91	(¹)(¹)	2,0804/kg + 26,40	0404 10 16		215,29
0402 29 99	(¹)(¹)	2,0804/kg + 19,15	0404 10 26	(¹)	0,2966/kg + 19,15
0402 91 11	(¹)	36,64	0404 10 28	(¹)	1,7192/kg + 26,40
0402 91 19	(¹)	36,64	0404 10 32	(¹)	2,0804/kg + 26,40
0402 91 31	(¹)	45,80	0404 10 34	(¹)	1,1268/kg + 26,40
0402 91 39	(¹)	45,80	0404 10 36	(¹)	1,7192/kg + 26,40
0402 91 51	(¹)	133,30	0404 10 38	(¹)	2,0804/kg + 26,40
0402 91 59	(¹)	132,09	0404 10 48	(²)	0,2966/kg
0402 91 91	(¹)	222,68	0404 10 52	(²)	1,7192/kg + 6,04
0402 91 99	(¹)	221,47	0404 10 54	(²)	2,0804/kg + 6,04
0402 99 11	(¹)	53,66	0404 10 56	(²)	1,1268/kg + 6,04
0402 99 19	(¹)	53,66	0404 10 58	(²)	1,7192/kg + 6,04
0402 99 31	(¹)(¹)	1,2967/kg + 22,78	0404 10 62	(²)	2,0804/kg + 6,04
0402 99 39	(¹)(¹)	1,2967/kg + 21,57	0404 10 72	(²)	0,2966/kg + 19,15
0402 99 91	(¹)(¹)	2,1905/kg + 22,78	0404 10 74	(²)	1,7192/kg + 25,19
0402 99 99	(¹)(¹)	2,1905/kg + 21,57	0404 10 76	(²)	2,0804/kg + 25,19
0403 10 02		119,93	0404 10 78	(²)	1,1268/kg + 25,19
0403 10 04		179,17	0404 10 82	(²)	1,7192/kg + 25,19
0403 10 06		215,29	0404 10 84	(²)	2,0804/kg + 25,19
0403 10 12	(¹)	1,1268/kg + 26,40	0404 90 11		119,93
0403 10 14	(¹)	1,7192/kg + 26,40	0404 90 13		179,17

Código NC	Nota de pé-de-página (¹)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (²)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		215,29	0406 90 31	(³) (⁴)	159,11
0404 90 31		119,93	0406 90 33	(³) (⁴)	159,11
0404 90 33		179,17	0406 90 35	(³) (⁴)	159,11
0404 90 39		215,29	0406 90 37	(³) (⁴)	159,11
0404 90 51	(¹)	1,1268 / kg + 26,40	0406 90 39	(³) (⁴)	159,11
0404 90 53	(¹) (²)	1,7192 / kg + 26,40	0406 90 50	(³) (⁴)	159,11
0404 90 59	(¹)	2,0804 / kg + 26,40	0406 90 61	(³) (⁴)	373,81
0404 90 91	(¹)	1,1268 / kg + 26,40	0406 90 63	(³) (⁴)	373,81
0404 90 93	(¹) (²)	1,7192 / kg + 26,40	0406 90 69	(³) (⁴)	373,81
0404 90 99	(¹)	2,0804 / kg + 26,40	0406 90 73	(³) (⁴)	159,11
0405 00 11	(³)	229,28	0406 90 75	(³) (⁴)	159,11
0405 00 19	(³)	229,28	0406 90 76	(³) (⁴)	159,11
0405 00 90		279,72	0406 90 78	(³) (⁴)	159,11
0406 10 20	(³) (⁴)	200,38	0406 90 79	(³) (⁴)	159,11
0406 10 80	(³) (⁴)	255,83	0406 90 81	(³) (⁴)	159,11
0406 20 10	(³) (⁴)	373,81	0406 90 82	(³) (⁴)	159,11
0406 20 90	(³) (⁴)	373,81	0406 90 84	(³) (⁴)	159,11
0406 30 10	(³) (⁴)	162,58	0406 90 85	(³) (⁴)	159,11
0406 30 31	(³) (⁴)	150,84	0406 90 86	(³) (⁴)	159,11
0406 30 39	(³) (⁴)	162,58	0406 90 87	(³) (⁴)	159,11
0406 30 90	(³) (⁴)	259,30	0406 90 88	(³) (⁴)	159,11
0406 40 10	(³) (⁴)	146,54	0406 90 93	(³) (⁴)	200,38
0406 40 50	(³) (⁴)	146,54	0406 90 99	(³) (⁴)	255,83
0406 40 90	(³) (⁴)	146,54	1702 10 10		63,62
0406 90 11	(³) (⁴)	211,82	1702 10 90		63,62
0406 90 13	(³) (⁴)	151,90	2106 90 51		63,62
0406 90 15	(³) (⁴)	151,90	2309 10 15		86,93
0406 90 17	(³) (⁴)	151,90	2309 10 19		112,85
0406 90 19	(³) (⁴)	373,81	2309 10 39		105,35
0406 90 21	(³) (⁴)	211,82	2309 10 59		86,03
0406 90 23	(³) (⁴)	159,11	2309 10 70		112,85
0406 90 25	(³) (⁴)	159,11	2309 90 35		86,93
0406 90 27	(³) (⁴)	159,11	2309 90 39		112,85
0406 90 29	(³) (⁴)	159,11	2309 90 49		105,35
			2309 90 59		86,03
			2309 90 70		112,85

(¹) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- Do outro montante indicado.

(²) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(³) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

— para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82,

— para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1316/93 alterado, para a Suécia, no Regulamento (CEE) nº 584/92 alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Slovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 385/94 da Comissão (JO nº L 50 de 22. 2. 1994, p. 7), para a Bulgária e a Roménia,

estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(⁴) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(⁵) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2898/94 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1994

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁵⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁷⁾, o

direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁸⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽⁹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho ⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽¹¹⁾, previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêmeas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹²⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽¹⁴⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁹⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽¹²⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.⁽¹⁴⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994⁽¹⁾ instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1897/94 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para os cereais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/92⁽⁴⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6% *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar

estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 394 de 31. 12. 1992, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código NC	(Em ECU/t)		Código NC	(Em ECU/t)	
	Montantes (7)			Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (1)	88,38	95,03	1104 23 90	96,56	99,58
0714 10 91	92,01 (2) (6)	92,01	1104 29 11	83,05	86,07
0714 10 99	90,20	95,03	1104 29 15	146,25	149,27
0714 90 11	92,01 (2) (6)	92,01	1104 29 19	153,86	156,88
0714 90 19	90,20 (2)	95,03	1104 29 31	99,90	102,92
1102 20 10	170,41	176,45	1104 29 35	175,94	178,96
1102 20 90	96,56	99,58	1104 29 39	153,86	156,88
1102 30 00	121,08	124,10	1104 29 91	63,69	66,71
1102 90 10	165,62	171,66	1104 29 95	112,16	115,18
1102 90 30	173,90	179,94	1104 29 99	98,08	101,10
1102 90 90	98,08	101,10	1104 30 10	46,83	52,87
1103 12 00	173,90	179,94	1104 30 90	71,00	77,04
1103 13 10	170,41	176,45	1106 20 10	88,38 (2)	95,03
1103 13 90	96,56	99,58	1106 20 90	148,79 (2)	172,97
1103 14 00	121,08	124,10	1108 11 00	137,37	157,92
1103 19 10	197,93	203,97	1108 12 00	152,42	172,97
1103 19 30	165,62	171,66	1108 13 00	152,42	172,97 (5)
1103 19 90	98,08	101,10	1108 14 00	76,21	172,97
1103 21 00	112,39	118,43	1108 19 10	173,63	204,46
1103 29 10	197,93	203,97	1108 19 90	76,21 (2)	172,97
1103 29 20	165,62	171,66	1109 00 00	249,76	431,10
1103 29 30	173,90	179,94	1702 30 51	198,81	295,53
1103 29 40	170,41	176,45	1702 30 59	152,42	218,91
1103 29 50	121,08	124,10	1702 30 91	198,81	295,53
1103 29 90	98,08	101,10	1702 30 99	152,42	218,91
1104 11 10	93,85	96,87	1702 40 90	152,42	218,91
1104 11 90	184,02	190,06	1702 90 50	152,42	218,91
1104 12 10	98,54	101,56	1702 90 75	208,27	304,99
1104 12 90	193,22	199,26	1702 90 79	144,85	211,34
1104 19 10	112,39	118,43	2106 90 55	152,42	218,91
1104 19 30	197,93	203,97	2302 10 10	34,88	40,88
1104 19 50	170,41	176,45	2302 10 90	74,74	80,74
1104 19 91	205,61	211,65	2302 20 10	34,88	40,88
1104 19 99	173,09	179,13	2302 20 90	74,74	80,74
1104 21 10	147,22	150,24	2302 30 10	34,88 (8)	40,88 (8)
1104 21 30	147,22	150,24	2302 30 90	74,74 (8)	80,74 (8)
1104 21 50	230,03	236,07	2302 40 10	34,88	40,88 (8)
1104 21 90	93,85	96,87	2302 40 90	74,74	80,74 (8)
1104 22 10 10 (3)	98,54	101,56	2303 10 11	189,34	370,68
1104 22 10 90 (4)	173,90	176,92			
1104 22 30	173,90	176,92			
1104 22 50	154,58	157,60			
1104 22 90	98,54	101,56			
1104 23 10	151,47	154,49			
1104 23 30	151,47	154,49			

-
- (1) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico :
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (3) Código Taric : aveia despontada.
- (4) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (5) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido nas condições previstas neste regulamento.
- (6) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.
- (8) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêneas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.
- (9) O direito nivelados para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2899/94 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	90,79 (2) (3)
0712 90 19	90,79 (2) (3)
1001 10 00	2,52 (1) (2) (11)
1001 90 91	60,22
1001 90 99	60,22 (2) (11)
1002 00 00	107,59 (6)
1003 00 10	87,09
1003 00 90	87,09 (2)
1004 00 00	91,42
1005 10 90	90,79 (2) (3)
1005 90 00	90,79 (2) (3)
1007 00 90	90,54 (4)
1008 10 00	31,41 (2)
1008 20 00	32,62 (4) (2)
1008 30 00	2,24 (2)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	2,24
1101 00 00	120,24 (2)
1102 10 00	187,90
1103 11 10	37,71
1103 11 90	142,15
1107 10 11	118,07
1107 10 19	90,97
1107 10 91	165,90 (10)
1107 10 99	126,71 (2)
1107 20 00	145,87 (10)

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2900/94 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	10,61	8,60
1001 90 99	0	0	10,61	8,60
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	14,85	12,04
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	18,89	15,31	15,31
1107 10 19	0	0	14,11	11,44	11,44
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2901/94 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2891/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.⁽⁶⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto*(Em ECU/100 kg)*

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	29,16 ⁽¹⁾
1701 11 90	29,16 ⁽¹⁾
1701 12 10	29,16 ⁽¹⁾
1701 12 90	29,16 ⁽¹⁾
1701 91 00	33,95
1701 99 10	33,95
1701 99 90	33,95 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2902/94 DA COMISSÃO**de 29 de Novembro de 1994****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2800/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2840/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 2800/94 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº

3528/93 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2800/94 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 297 de 18. 11. 1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 24. 11. 1994, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	25,87 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	25,40 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	25,87 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	25,40 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,2812
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	28,12
1701 99 10 910	28,12
1701 99 10 950	28,12
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,2812

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68 alterado.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 2903/94 DA COMISSÃO
de 29 de Novembro de 1994
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 2141/94 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2826/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 2141/94 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 49,350 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, o montante da ajuda será substituído com efeito a partir de 30 de Novembro de 1994, para ter em conta as alterações a introduzir no regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 37.

REGULAMENTO (CE) Nº 2904/94 DA COMISSÃO**de 29 de Novembro de 1994****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2654/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2877/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 2654/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 2654/94 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 303 de 26. 11. 1994, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,3395	—
1702 20 90	0,3395	—
1702 30 10	—	50,59
1702 40 10	—	50,59
1702 60 10	—	50,59
1702 60 90 10 ⁽²⁾	—	96,12
1702 60 90 90 ⁽³⁾	0,3395	—
1702 90 30	—	50,59
1702 90 60	0,3395	—
1702 90 71	0,3395	—
1702 90 90 10 ⁽⁴⁾	—	96,12
1702 90 90 90 ⁽⁵⁾	0,3395	—
2106 90 30	—	50,59
2106 90 59	0,3395	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric : código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

⁽⁴⁾ Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto diferente do da subposição 1702 60 90, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses que contenha, pelo menos, 10 % em peso, no estado seco, de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.

⁽⁵⁾ Código Taric : NC 1702 90 90, outros que não xarope de inulina.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1994

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan

(94/766/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou a Taiwan uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação de Taiwan em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o « Bureau of Commodity Inspection and Quarantine » (BCIQ), autoridade competente em Taiwan, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicul-

tura uma marca que inclui a nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do BCIQ; que cabe, por conseguinte, ao BCIQ garantir o respeito do disposto para o efeito no nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o BCIQ deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O « Bureau of Community Inspection and Quarantine » (BCIQ) é reconhecido como sendo a autoridade competente em Taiwan para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan devem satisfazer as seguintes condições:

(¹) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.

2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados constantes da lista do anexo B.

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo «Taiwan» e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. O certificado deve conter o nome, cargo e assinatura do representante do BCIQ, bem como o selo oficial do BCIQ, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Nº de referência :

País expedidor : Taiwan

Autoridade competente : Bureau of Commodity Inspection and Quarantine (BCIQ)

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto da pesca ou da aquicultura (1) :

— espécie (nome científico) :

— estado (2) e natureza do tratamento :

Número de código (eventual) :

Natureza da embalagem :

Número de unidades de embalagem :

Peso líquido :

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida :

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo BCIQ para exportação para a CE :

.....
.....
.....
.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca ou da aquicultura (1) são expedidos

de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte :

Nome e endereço do expedidor :

.....
.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino :

.....
.....

(1) Riscar o que não interessa.

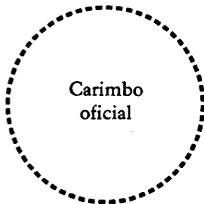
(2) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados :

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

Feito em em
(local) (data)



.....
Assinatura do inspector oficial
(nome em maiúsculas e cargo do signatário)

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação concedida até
7F30003	Fa Tai Frozen Food Works Co., Ltd	No 3, Shin-iu 4th Road, Chien-chen Dist., Kaohsiung, Taiwan	30. 6. 1995
7F30058	Union Development Frozen Foods Co., Ltd	No 5, Tung Lin Road, Hsiao Kang Dist., Kaohsiung, Taiwan	31. 12. 1995
2F00001	Tong Ho Foods Industrial Co., Ltd	67-4 Chung Fu Road, Wu Chieh Hsiang, E-Lan Hsien, Taiwan	30. 6. 1995
7F30048	Luxe Enterprise Co., Ltd	No 88 Sec. 2 Pei Ning Road, Nei Pu Hsiang, Ping-tung Hsien, Taiwan	30. 6. 1995
7F30062	Shin Ho Sing Ocean Enterprise Co., Ltd	No 31 Fishing Harbour South 1 st Road, Chien Chen District, Kaohsiung, Taiwan	30. 6. 1995
7F30074	Sanwa Frozen Food Co., Ltd	No 131, Yen Ping Road, Neipu Hsiang, Pingtung Hsien, Taiwan	30. 6. 1995
7F30076	Ho Kee Frozen Food Factory Co., Ltd	No 26 Jong Heng Street, Hsiao Kang District, Kaohsiung, Taiwan	30. 6. 1995
2F30040	L's Izumi Frozen Food Co., Ltd	No 7 Long Hsiang 1 Road, Suao, E-Lan Hsien, Taiwan	31. 12. 1995
7F30001	Song Cheng Enterprise Co., Ltd	No 469 Chung Cheng Road, Fong-Tien, Neipoo, Ping-Tung, Taiwan	31. 12. 1995
7F30075	Just Champion Enterprise Co., Ltd	No 99, Tatung Road, Nanchow Hsiang, Pingtung Hsien, Taiwan	31. 12. 1995
2F30017	I-Mei Frozen Foods Co., Ltd	No 244 Fu-der Road, Su-ao, I-Lan Hsien, Taiwan	31. 12. 1995
2F30039	Hochico Marine Processing Corp.	No 29 Der Shin 1 st Road, Su-ao, I-Lan, Taiwan	31. 12. 1995
7F30080	Chreng Hwa Frozen Foods Co., Ltd	1153, Chao Chou Road, Chao Chou Chen, Pingtung Hsien, Taiwan	31. 12. 1995
7F30035	Tong Pao Frozen Food Co., Ltd	No 20, Tien Chang Road, Chiao Tou Shiang, Kaohsiung Hsien, Taiwan	31. 12. 1995

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1994

que altera a Decisão 93/387/CEE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários de Marrocos

(94/767/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,Considerando que a Decisão 93/387/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1993, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários de Marrocos⁽²⁾, alterada pela Decisão 93/530/CEE⁽³⁾, estabe-

lece a lista dos estabelecimentos de expedição aprovados para a exportação para a Comunidade Europeia;

Considerando que as autoridades competentes marroquinas aprovaram oficialmente novos estabelecimentos de expedição, em conformidade com o ponto 3, alínea c), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar o ponto I do anexo C da Decisão 93/387/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O ponto I do anexo C da Decisão 93/387/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« I. Estabelecimentos de expedição

Nome e endereço	Número de aprovação	Aprovação concedida até ⁽¹⁾
Najmat Allah, Nador	01-10-065	—
Narost, Nador	01-10-066	—
VIAPO Maroc, Nador	01-10-078	31. 12. 1995
Société Aquacole de la Moulouva, Essaidia	01-10-070	—
SOMECOP, Tetouan	03-10-080	—
Société Damjiguend SA, Tanger	04-10-079	31. 12. 1995
Oualidia Marée, Oualidia	08-10-081	31. 12. 1995
Société « Les huîtres OSTREA », Oualidia	09-10-113	—
Sea Products, Sidi Moussa	09-10-112	—

(1) Se for caso disso, data de validade da aprovação. »

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 40.

(3) JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 32.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1994

que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de sementes de centeio que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho

(94/768/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽¹⁾, com última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/2/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino da Dinamarca,

Considerando que, na Dinamarca, a produção de sementes de variedades híbridas de centeio que satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE, no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, foi insuficiente em 1994 e, por conseguinte, não permite garantir o abastecimento desse país;

Considerando que é impossível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que correspondam a todas as exigências fixadas pela referida directiva;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, autorizar o Reino da Dinamarca a admitir, durante o período que termina em 30 de Novembro de 1994, a comercialização de sementes da espécie supracitada correspondentes a exigências reduzidas;

Considerando que é adequado, além disso, autorizar os demais Estados-membros que possam abastecer a Dinamarca com sementes que não satisfazem as exigências da directiva supracitada a admitir a comercialização dessas sementes;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino da Dinamarca fica autorizado a admitir, durante um período que termina em 30 de Novembro de 1994, a

comercialização no seu território de 900 toneladas, no máximo, de sementes de variedades híbridas de centeio (*Secale cereale* L.) que não preenchem as condições do anexo II da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

- a) A capacidade germinativa atinge, no mínimo, 75 % de sementes puras;
- b) O rótulo oficial ostenta a indicação: « Capacidade germinativa mínima: 75 % ».

Artigo 2º

Os demais Estados-membros ficam autorizados a admitir, nas condições previstas no artigo 1º e com os mesmos objectivos que os definidos pelo Estado-membro requerente, a comercialização no seu território de 900 toneladas, no máximo, de sementes de centeio. O rótulo oficial deve ostentar as indicações previstas na alínea b) do artigo 1º

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Janeiro de 1995, as quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios a título da presente decisão.

A Comissão informará do facto os demais Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.⁽²⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 20.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1994

**relativa à lista dos programas de erradicação e de controlo das doenças animais
que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995**

(94/769/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 24º,

Considerando que, para estabelecer a lista dos programas de erradicação e controlo das doenças animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade a título de 1995, bem como a percentagem e o montante propostos para essa participação relativamente a cada programa, é necessário ter em conta o interesse de cada programa para a Comunidade e o volume das dotações disponíveis;

Considerando que a Comissão examinou cada um dos programas apresentados pelos Estados-membros do ponto de vista veterinário e financeiro;

Considerando que os programas constantes da lista prevista na presente decisão deverão ser posteriormente aprovados individualmente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. Os programas indicados na lista constante do anexo podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995.

2. Para cada programa referido no nº 1, a percentagem e o montante propostos da participação financeira da Comunidade são fixados no anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

ANEXO

LISTA DOS PROGRAMAS, PERCENTAGENS E MONTANTES PROPOSTOS DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE

(em ecus)

Doença	Estado-membro	Percentagem	Montante proposto
Raiva	França	50 %	550 000
	Bélgica	50 %	68 000
	Alemanha	50 %	5 900 000
	Luxemburgo	50 %	76 000
	Itália	50 %	270 000
Peste suína africana	Itália	50 %	1 000 000
	Portugal	50 %	1 000 000
	Espanha	50 %	2 500 000
Pleuropneumonia contagiosa dos bovinos	Portugal	50 %	6 550 000
	Itália	50 %	1 625 000
	Espanha	50 %	1 950 000
Brucelose dos ovinos e caprinos	Itália	50 %	1 550 000
	França	50 %	815 000
	Espanha	50 %	6 000 000
	Grécia	50 %	1 300 000
	Portugal	50 %	2 250 000
Brucelose dos bovinos	Espanha	50 %	6 600 000
	Portugal	50 %	2 700 000
	Irlanda	50 %	4 900 000
	França	50 %	4 950 000
Doença vesiculosa dos suínos	Itália	50 %	3 600 000
Anaplasnose, babesiose, pericardite exsudativa dos ruminantes	França	50 %	1 300 000
Necrose hematopoética infecciosa	Luxemburgo	50 %	1 000
	Portugal	50 %	25 000
Peste suína clássica	Alemanha	50 %	2 000 000
Tuberculose dos bovinos	Irlanda	24 %	5 260 000